

PROCESSO Nº: 0811796-75.2018.4.05.8300 - **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: DIOGO BRISO MAINARDI

ADVOGADO: Marina Fahd Duarte e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Fábio Luiz De Oliveira Bezerra

.

.

RELATÓRIO

O Desembargador Roberto Wanderley Nogueira (Relator):

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no art. 581, inc. I, do CPP, em face de DIOGO BRISO MAINARDI contra decisão judicial da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, sediada em Recife, que rejeitou a denúncia oferecida pelo *Parquet* contra o recorrido, imputando-o a prática do delito inscrito no art. 20, §2º, da Lei 7.716/1989.

Segundo o MPF, o recorrido teria se manifestado de forma preconceituosa contra as pessoas oriundas da região Nordeste do Brasil ao proferir o seguinte comentário: *"O Nordeste sempre foi retrógrado, sempre foi governista, sempre foi bovino, sempre foi subalterno em relação ao poder, durante a ditadura militar, depois com o reinado do PFL e agora com o PT. É uma região atrasada, pouco educada, pouco instruída, que tem uma grande dificuldade de se modernizar na linguagem (...). A liberdade de imprensa é um valor que vale de metade do Brasil para baixo (...). Tudo o que representa a modernidade está do outro lado (...)."*

O recorrente alega, em síntese: a) subsunção da conduta descrita na exordial ao art. 20, §2º, da Lei 7.716/1989 c/c o art. 71 do Código Penal; b) que, conforme a doutrina e precedente deste Tribunal (ACR 00111971420144058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data:13/03/2017 - Página: 49), o vocábulo "procedência nacional" da norma penal do art. 20 da Lei 7716/1989 alberga discriminações contra pessoas oriundas do território nacional; c) dolo na conduta do denunciado; d) a conduta é incompatível com a liberdade de expressão.

Em contrarrazões ao recurso, o recorrido alegou: a) exercício regular de direito do acusado, decorrente da sua profissão de jornalista; b) que a opinião dele, apesar de crítica e áspera, não excedeu os limites constitucionais da liberdade de expressão.

Instada a se manifestar, a PRR da 5ª Região emitiu parecer no sentido de desprovimento do recurso ministerial, arguindo que o acusado exerceu seu direito constitucional à liberdade de expressão e não pode sofrer sanções criminais por isso.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 0811796-75.2018.4.05.8300 - **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: DIOGO BRISO MAINARDI

ADVOGADO: Marina Fahd Duarte e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Fábio Luiz De Oliveira Bezerra

VOTO

O Desembargador Roberto Wanderley Nogueira (Relator):

O Direito Penal rege-se pelo princípio da legalidade estrita, conforme preconiza o art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição. Corolário disso é a proibição da analogia *in malam partem* para prejudicar o réu.

O texto do art. 20 da Lei 7716/1989 é claro ao estabelecer as condutas que criminaliza:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

O dicionário Caldas Aulete dá a seguinte definição à palavra "nacional":

(...) 1. Pertencente a uma nação ou próprio dela (população nacional; literatura nacional).

2. Que representa ou simboliza uma nação (bandeira nacional).

3. Que abrange ou alcança toda a nação: O presidente discursou em cadeia nacional de rádio e televisão. sm.

4. Indivíduo natural de um país.

[Pl.: -nais.]

[F.: Do fr. national. Ant. ger.: estrangeiro.]

Desse modo, a norma penal em comento somente tipifica a discriminação ou preconceito derivadas do fato de a vítima pertencer a uma nação, o que não é o caso da região Nordeste. Somente seria punível a conduta de preconceito ou discriminação contra nordestinos se a lei positivasse o preconceito ou discriminação por "procedência regional".

Portanto, à toda evidência, verifica-se a atipicidade da conduta a exterminar a ação penal no nascedouro.

Tecidas essas considerações, nego provimento ao recurso em sentido estrito.

É como voto.

PROCESSO Nº: 0811796-75.2018.4.05.8300 - **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: DIOGO BRISO MAINARDI

ADVOGADO: Marina Fahd Duarte e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Fábio Luiz De Oliveira Bezerra

(MC), (VP), (LR)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ART. 20, §2º, DA LEI 7716/1989. CONDUTA NÃO PREVISTA NA NORMA PENAL INCRIMINADORA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL ESTRITA. PROIBIÇÃO DA ANALOGIA *IN MALAN PARTEM* EM DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito contra decisão judicial que rejeitou a denúncia oferecida pelo *Parquet* contra o recorrido, imputando-o a prática do delito inscrito no art. 20, §2º, da Lei 7716/1989.

2 Segundo o MPF, o recorrido teria se manifestado de forma preconceituosa contra as pessoas oriundas da região Nordeste do Brasil ao proferir o seguinte comentário: "*O Nordeste sempre foi retrógrado, sempre foi governista, sempre foi bovino, sempre foi subalterno em relação ao poder, durante a ditadura militar, depois com o reinado do PFL e agora com o PT. É uma região atrasada, pouco educada, pouco instruída, que tem uma grande dificuldade de se modernizar na linguagem (...). A liberdade de imprensa é um valor que vale de metade do Brasil para baixo (...). Tudo o que representa a modernidade está do outro lado (...).*"

3. O recorrente alega, em síntese: a) subsunção da conduta descrita na exordial ao art. 20, §2º, da Lei 7.716/1989 c/c o art. 71 do Código Penal; b) que, conforme a doutrina e precedente deste Tribunal (ACR 00111971420144058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data:13/03/2017 - Página: 49), o vocábulo "procedência nacional" da norma penal do art. 20 da Lei 7716/1989 alberga discriminações contra pessoas oriundas do território nacional; c) dolo na conduta do denunciado; d) a conduta é incompatível com a liberdade de expressão.

4. Em contrarrazões ao recurso, o recorrido alegou: a) exercício regular de direito do acusado, decorrente da sua profissão de jornalista; b) que a opinião dele, apesar de crítica e áspera, não excedeu os limites constitucionais da liberdade de expressão.

5. Instada a se manifestar, a PRR da 5ª Região emitiu parecer no sentido de desprovimento do recurso ministerial, arguindo que o acusado exerceu seu direito constitucional à liberdade de expressão e não pode sofrer sanções criminais por isso.

O Direito Penal rege-se pelo princípio da legalidade estrita, conforme preconiza o art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição. Corolário disso é a proibição da analogia *in malan partem* para prejudicar o réu.

6. Desse modo, a norma penal em comento somente tipifica a discriminação ou preconceito derivadas do fato de a vítima pertencer a uma nação, o que não é o caso da região Nordeste. Somente seria punível a conduta de preconceito ou discriminação contra nordestinos se a lei positivasse o preconceito ou discriminação por "procedência regional".

7. Portanto, à toda evidência, verifica-se a atipicidade da conduta a exterminar a ação penal no nascedouro.

8. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas.

Recife, 25 de novembro de 2021 (data do julgamento).

Desembargador Federal **Roberto Wanderley Nogueira**

Relator

Vide assinatura eletrônica no rodapé

RWN/lr/ie



Processo: **0811796-75.2018.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 02/12/2021 16:43:53

Identificador: 4050000.29171390



21120213001920400000029121548

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>